



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 34-69.2011.6.21.0042 (RE)

ESPÉCIE: DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA -
PESSOA JURÍDICA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE
PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROIBIÇÃO DE
CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

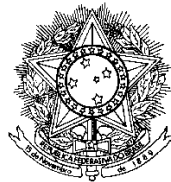
RECORRENTE/RECORRIDA: SRA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: HÉLIO TADEU MEOTTI DE BAIRROS
MURILO PADILHA DE BAIRROS

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2010. a) Não comprovado o suposto equívoco na emissão do recibo eleitoral. **b)** Incabível a diminuição do valor da multa, haja vista a aplicação da penalidade fixada no patamar mínimo legal. **c)** O princípio da insignificância, é inaplicável à espécie, por se tratar de feito de natureza eleitoral, que versa sobre excesso de doação, caracterizando-se a vulneração da regra legal independentemente de ser diminuta ou expressiva a quantia em que excedido o limite legal de doações. **d)** Proibição de licitar e contratar com o poder público por 5 anos aplicável ao caso conforme o §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 **e)** A Lei Complementar nº 135/2010 não se aplica às eleições de 2010, em razão do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 633.703 em 23/03/2011. Desta forma, no presente caso, não devem ser declarados inelegíveis os dirigentes da pessoa jurídica. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso inominado e desprovimento do recurso adesivo.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela representada SRA TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e pelo representante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 323/326v) da Juíza Eleitoral da 42ª Zona Eleitoral, a qual julgou parcialmente procedente a representação para condenar a empresa ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso (1.285,94), totalizando R\$ 6.429,70 .

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, §1º da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2010, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante superior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Irresignado (335/342), o órgão ministerial requereu a aplicação da proibição de participar de licitações públicas e contratar com o poder público, conforme previsto no §3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, assim como a declaração de inelegibilidade quantos aos dirigentes da pessoa jurídica de acordo com o art. 1º, inc. I, alínea p, da Lei Complementar 64/90.

A representada recorre adesivamente (348/351v) arguindo ser aplicável ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, postula a suspensão da multa, ou, subsidiariamente, a redução desta.

As contrarrazões foram apresentadas as fls. 344/347 e 353/355 e, após, subirem os autos ao TRE vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ambos os recursos interpostos são tempestivos.

O Ministério Público Eleitoral recebeu os autos com vista no dia 31 de maio de 2012 (fl. 327v), tendo interposto recurso inominado no dia 04 de junho de 2012 (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

328), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Diante da sucumbência recíproca, cabível o recurso adesivo apresentado pela representada.¹ É fato que esse Eg. TRE/RS tem endendido pelo não cabimento dessa espécie recursal na seara especializada², porém, a fim de evitar qualquer alegação de afronta ao princípio da ampla defesa, passamos à análise das questões veiculadas no adesivo.

Quanto a contagem do prazo, aplica-se por analogia o Código de Processo Civil, o qual prevê em seu art. 500, inc. I, *in litteris*:

“Art. 500 Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder” (Original sem grifos)

Assim, para ser tempestivo o recurso-adesivo deve ser interposto dentro dos três dias previstos para apresentação de contrarrazões, conforme preceitua o art. 30 da Resolução 23.367/11 do TSE³. A jurisprudência do TRE-DF posiciona-se no mesmo sentido:

¹ **“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21223, Acórdão nº 21223 de 10/06/2003, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 12/09/2003, Página 122 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 207.”**

² **Recurso. Pesquisa eleitoral. Eleições 2012. Sentença de procedência da representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação irregular de enquête eleitoral. **Acolhida a prefacial de não conhecimento do recurso adesivo, por ausência de previsão legal. Detém legitimidade para ingressar com recurso o responsável pela empresa representada e pelo sítio eletrônico em que veiculada a enquête.****

A realização de enquête ou sondagem, em sítio da internet, por intermédio de rede social, sem a informação de que se trata de mero levantamento de opiniões, sujeita a empresa responsável às penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.364/2011. Reforma parcial da sentença, para ajustar o valor da multa ao mínimo legal, elevando-a de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 53.205,00. Não conhecimento do recurso adesivo. Provimento do recurso ministerial.

Provimento negado ao recurso da parte representada.

(Recurso Eleitoral nº 36140, Acórdão de 25/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012)(grifamos)

³ **“Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“PLEITO ELEITORAL DO ANO DE 2010. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, POR PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97.

I - PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS DO ART. 96, § 8º DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DO ESPECÍFICO DISPOSITIVO DE REGÊNCIA, QUAL SEJA, O ART. 31 DA RESOLUÇÃO TSE 23.367/11, QUE DISPÕE QUE TODOS OS RECURSOS DE SENTENÇA PROFERIDA EM FACE DE REPRESENTAÇÃO DE QUAISQUER DOS ARTS. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 E 81 DA LEI Nº 9.504/97 SERÁ DE TRÊS DIAS. PRECEDENTES.

*1. Conquanto haja precedente do e. TSE, em sentido aparentemente igual ao da arguição de intempestividade do recurso, feito nas contrarrazões, pela aplicação do prazo de 24(vinte e quatro) horas do § 8º do art. 96, o prazo continua a ser de 03(três) dias, consoante o que dispõe o art. 31 da Res TSE 23.367/11, que prevê que: **“os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.***

(...)”

(TRE-DF-RECURSO ELEITORAL (1ª INSTÂNCIA) nº 49475, Acórdão nº 4674 de 27/06/2012, Relator(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 122, Data 29/06/2012, Página 03/04)

Desta forma, tendo a representada sido intimada em 18 de junho de 2012 (fl. 343) e recorrido-adesivamente em 21 de junho de 2012, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, os recursos devem ser conhecidos.

II – Mérito

a) Recurso adesivo

Compulsados os autos, verifica-se que o valor doado pela associação representada para a campanha referente às eleições de 2010 foi de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (fl. 8), enquanto seu faturamento bruto soma R\$ 10.703,42 (dez mil,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

setecentos e três reais e quarenta e dois centavos) (fl. 247v), possibilitando, portanto, de acordo com o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, doação no valor de R\$ 1.285,94 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) para campanhas eleitorais.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita *ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

A defesa argumenta ter ocorrido erro na emissão do recibo eleitoral, o qual deveria ter sido emitido em nome da empresa Patrícia dos Santos Pires e Cia LTDA, uma vez que a doação foi efetuada por esta e não pela recorrente adesiva.

Todavia, na prestação de contas do candidato donatário, verifica-se doação recebida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais – fl. 70), a qual apesar de constar em nome de empresa diversa (Asaro viagens), está registrada sob o CNPJ da representada.

Ademais, a empresa Patrícia dos Santos e Cia LTDA, conforme informação fornecida pela Receita Federal (fl. 312), não declarou ter efetuado qualquer doação para campanhas eleitorais.

Não subsiste, portanto, o argumento da defesa.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Quanto a pena de multa estabelecida na sentença, esta deve ser mantida, posto que fixada no mínimo legal.

Ainda argumenta a recorrente-adesiva ser aplicável o princípio da insignificância ao presente caso, por entender que o valor em questão é incapaz de gerar prejuízos significativos ao processo eleitoral.

Nada obstante, ainda que se trate de quantia pouco expressiva, havendo a empresa ultrapassado o seu limite objetivo de doação deverá sofrer a sanção prevista pela lei eleitoral, na medida em que vulnerada a proteção legal conferida pela regra contra a indevida influência do poder econômico no processo eleitoral, a qual se presume tão-somente a partir do excesso quanto ao limite legal da doação, não se aplicando nestes casos o princípio da insignificância.

Ultrapassado o limite objetivo para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo haver exigido a potencialidade de o valor doado influir no resultado das eleições.

Nesta senda seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, julgou improcedente representação, fundada no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Abdias Alves de Sousa. Eis a ementa do acórdão regional (fl. 76):

Representação Eleitoral - eleições 2006 - doação para campanha - superação dos limites legais em quantia ínfima - princípio da insignificância - improcedência. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97 em eleições gerais e estaduais. -A utilização de dados sobre renda auferida e doação para campanhas eleitorais fornecidos pela Receita Federal do Brasil à Justiça Eleitoral não viola o sigilo fiscal, consubstanciando-se em prova lícita. - Inexistindo prazo assinalado expressamente na lei para o ajuizamento de representações por violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, não se há falar em decadência do direito de punir do Estado, tampouco em falta de interesse de agir do Ministério Público. Tendo apresentado à Receita Federal Declaração de Isento relativa ao exercício de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

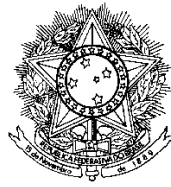
2005, reputa-se lícita a doação que não extrapole a 10% do valor de isenção, à época, no importe de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais). **Aplica-se o princípio da insignificância quando o valor da doação exceder os limites legais em quantia ínfima. - Representação julgada improcedente.** O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 87-97), no qual alega que, embora o recorrido tenha sido isento do pagamento de imposto de renda relativo ao exercício fiscal de 2005, não é adequado supor que tenha ele auferido exatamente R\$ 13.968,00 naquele ano, porquanto o limite de doação não é calculado sobre valores fictícios, mas sobre quantias reais, o que teria violado o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. Ressalta que não há provas de que o recorrido tenha obtido R\$ 13.968,00, e que é dele o dever de demonstrar que a doação observou o limite previsto na respectiva legislação, por meio da apresentação de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Defende que houve ofensa ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Alega que o acórdão recorrido teria incorrido em error in iudicando, ao argumento de que teria desconsiderado as provas colacionadas na petição inicial, assim como o inadimplemento do ônus probatório pelo recorrido. Alega que, conforme dispõe o art. 175, I, do Código Tributário Nacional, a isenção constitui uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, circunstância a qual aponta ser indiferente para o Direito Eleitoral, porquanto não ilide o fato de que a pessoa física ou jurídica tenha eventualmente auferido rendimentos - única condição a ser analisada para o cálculo do limite de doação. Entende que a hipótese descrita no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 dispensa a observância do liame tributário, uma vez que a exclusão de crédito tributário não adentra no Direito Eleitoral.

Aduz afronta ao princípio da isonomia, visto que a Corte Regional teria permitido que pessoas físicas isentas do pagamento do imposto de renda doem proporcionalmente mais do que as pessoas físicas contribuintes, as quais estarão restritas ao limite de 10% de seus rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição.

Sustenta que os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância não são aplicáveis à espécie, tendo em vista que o art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições dispõe que deve incidir multa sobre o valor doado em excesso, independentemente do valor. Aponta dissídio jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls.110-115, opinou, "num primeiro passo, no sentido do retorno dos autos à instância de origem, visando as providências retrodeclinadas, de modo a ser viabilizado novo pronunciamento judicial, diante de prova de que, porventura, venha a ser produzida. Caso assim não seja entendido, o opinamento alternativo que e aduz é no sentido do provimento do recurso especial, para que seja afastada a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento da multa referente ao excesso na doação irregularmente levada a efeito, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

do artigo 23, § 30, da Lei nº 9.504/97" (fl. 115). Decido. O Tribunal a quo concluiu que, tendo o recorrido apresentado à Receita Federal declaração de isento relativa ao ano-base de 2005, seria lícita a doação que não extrapolasse 10% do valor correspondente a R\$ 13.968,00.

A esse respeito, colho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 79-80v): Senhores julgadores, há nos autos, especificamente às fls. 19 e 57, documentos que comprovam que o Representado efetivamente doou a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o financiamento da campanha eleitoral do candidato JOSÉ PINTO DE MESQUITA ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2006. Tendo em vista que a peça de bloqueio se cinge a suscitar as preliminares há pouco superadas, sem contestar o valor da doação apontado na exordial, reputo incontroverso este fato. Contudo, não há nos autos qualquer informação acerca dos rendimentos auferidos pelo Representado no exercício de 2005, eis que a peça de fl. 19 não exhibe tais valores, deixando assentado, expressamente, contudo, que foi apresentada Declaração de Isento alusiva àquele ano. Ora, sem a informação precisa quanto aos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição, não é possível apontar qual a importância permitida para doação na campanha eleitoral de 2006, fato que bastaria para ensejar a improcedência da ação, por ausência de provas das alegações deduzidas na inicial, conforme já decidiu o TRE/SP nos autos da Representação nº 1552, julgado em 05/11/2009.

Contudo, entendo que, nos casos em que o doador tenha apresentado Declaração de Isento, seja feita a presunção de que os rendimentos auferidos estivessem aquém do limite de isenção, à época no importe de R\$ 13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), de sorte que, tomando esse valor como parâmetro, seria permitido ao doador destinar até 10% (dez por cento) desse valor na campanha eleitoral de 2006, vale dizer, poderia doar até R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Em casos similares, que envolviam a mesma questão neste Tribunal, entendeu-se que, tendo o doador se declarado isento e inexistindo nos autos elementos que permitam aferir seus rendimentos no ano anterior à eleição, seria razoável a utilização do limite de isenção do imposto de renda de pessoas físicas para verificação do valor máximo de doação permitido.

A esse respeito, cito a decisão proferida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral nº 52.183-26.2009.6.18.0000, de 30.11.2010, in verbis: (...) transcrevo, por oportuno, a decisão regional (fl. 63-v e 64): No caso em análise, o representado realizou, segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, doações em dinheiro nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 1.050,00 (mil e cinquenta reais) em favor dos candidatos a Deputado Estadual Antônio José Castelo Branco Medeiros e Flora Izabel Rodrigues Cardoso, respectivamente, para financiamento das campanhas eleitorais destes em 2006. Na peça de ingresso, o representante afirma que (...) o representado declarou à Receita Federal do Brasil que não auferiu qualquer espécie de renda no exercício fiscal de 2005 (cf. fl. 10)'. Observa-se, no entanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

pelas informações de fls. 19, que o Representado exibiu, no ano de 2005, Declaração Anual de Isento. Assim, forçoso aplicar como parâmetro o limite de isenção em 2005 (renda bruta anual de até R\$ 13.968,00 - treze mil, novecentos e sessenta e oito reais) ao caso, para se obter como valor máximo de doação permitido à representada, durante a campanha eleitoral de 2006, a quantia de R\$ 1.396,80 (mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, constato que o valor doado encontra-se dentro do limite legalmente imposto ao representado, ou seja, a quantia doada soma o importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ficando aquém, portanto, dos R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) permitidos.

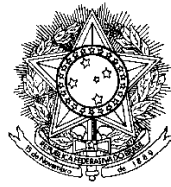
Diante da moldura fática delineada pelo acórdão hostilizado, efetivamente não há como se aplicar a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não constam dos autos elementos que permitam estimar, com exatidão, o rendimento bruto auferido pelo representado no ano de 2005 de modo a precisar eventual excesso na doação de campanha realizada.

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 113): [...] não pode este órgão deixar de reconhecer, num primeiro passo, o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à adoção do limite de isenção do imposto de renda, considerando como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato. Até mesmo porque o remédio processual utilizado pelo recorrente, convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.

Acresça-se que o eventual repasse de informações inverídicas ou imprecisas à autoridade fazendária, no que diz respeito aos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, pode, até mesmo, gerar reflexos no âmbito criminal. Todavia, a prática dessa conduta deve ser averiguada na instância apropriada, até porque, segundo expressa previsão legal, o contribuinte pode apresentar declaração retificadora.

Em sendo assim, tendo o doador se declarado isento do imposto de renda (fl.19) e, inexistindo nos autos, outros elementos ou documentos que permitam precisar o seu efetivo ganho no ano-base de 2005, afigura-se razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção daquele tributo (R\$ 13.968,00, conforme previsto no art. 3º da lei nº 11.119/05). Esse, sem dúvidas, o parâmetro que se tem como hábil para a verificação da observância dos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.

Em caso também similar, este Tribunal concluiu pela possibilidade de o Ministério Público Eleitoral requisitar à Receita Federal tão somente a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não os limites estabelecidos em lei. Caso afirmativa essa informação, poderá o Parquet propor representação com base nos arts. 23 e 81 da Lei das Eleições e solicitar ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

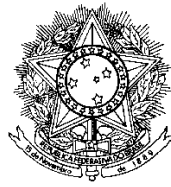
3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 13183-79.2009.6.05.0000, de 16.11.2010) Não obstante, o TRE/PI julgou improcedente a representação, por aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, visto que o valor excedente ao limite imposto pelo inciso I do § 1º do art. 23 da Lei 9.504/97 foi de R\$ 103,20. Nesse tocante, colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 80-80v). No caso dos autos, o Representado doou R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Por ter apresentado Declaração de Isento, poderia, em tese, doar até R\$ 1.396,80 (mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), de sorte que o valor excedente aos limites impostos pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 resultou em apenas R\$ 103,20 (cento e três reais e vinte centavos).

Sendo inexpressivo tal valor, impende ser aplicado in casu os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância para motivar a improcedência da ação. **Vê-se que a Corte de origem reconheceu o descumprimento pelo recorrido do disposto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.**

Entendo que não há falar nessas hipóteses em aplicação do princípio da insignificância. Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva. Confira-se o referido dispositivo: Art. 23. (...) § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

vezes a quantia em excesso. O juízo de proporcionalidade e razoabilidade se limita ao quantum da multa a ser aplicado. Considerando o valor excedente - R\$ 103,20 -, entendo que a multa deve ser aplicada no mínimo legal, qual seja cinco vezes a quantia em excesso, o que equivale a R\$ 516,00. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão do TREPI, a fim de julgar procedente o pedido e aplicar a Abdias Alves de Sousa multa no valor de R\$ 516,00.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 2011.

Ministro Arnaldo Versiani - Relator"

(Recurso Especial Eleitoral nº 5205688, Decisão Monocrática de 24/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/03/2011, Página 33-36) (grifamos)

"REPRESENTAÇÃO – ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97 – 1- AS CONDUTAS VEDADAS CONSTITUEM INFRAÇÕES QUE O CAPUT DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES, EXPRESSAMENTE, ESTABELECE QUE SÃO TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, JUSTIFICANDO, ASSIM, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS AGENTES PÚBLICOS – 2- A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3- Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE – AgRg-AI 11.488 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJe 30.11.2009 – p. 28) (Original sem grifos)

"REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PESSOA FÍSICA – CAMPANHA POLÍTICA – DOAÇÃO – ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.450/97 – 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO – DECADÊNCIA AFASTADA – INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL – ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES – REGULAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESNECESSIDADE DE DOLO – NÃO ELEIÇÃO DO CANDIDATO DONATÁRIO – INSUBSISTENTE – EXCESSO COMPROVADO – PROCEDENTE – PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – Afasta-se a alegação de decadência do direito de representação se a medida judicial pertinente a verificar a ilicitude da doação foi interposta no prazo de cinco anos a contar do fato irregular. O rito adequado do processamento da representação, por infringência ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, tratando-se de pessoa física, é o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, embora trate-se de rito célere, sumário. Assenta-se, que, em se tratando de pessoa jurídica - Que não é caso presente, o rito é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 por força da novel Lei nº 12.034/09. Constituindo-se em parâmetro para a aferição do limite de doação para campanha política o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito e não apenas o rendimento tributável (art. 23 da Lei nº 9.504/97), tal limitação deve contemplar, inclusive, os rendimentos advindos da atividade rural do doador. Considerando, então, os rendimentos brutos percebidos no ano de 2005, que funcionam como base de cálculo para aplicação do percentual de 10%, significa dizer que o representado poderia doar até R\$ 13.160,00, no a doação correspondeu a R\$ 14.000,00, ocorrendo, pois, o excesso, quantia essa que não pode ser ignorada sob pena de afronta à efetividade e autoridade da legislação eleitoral, inclusive porque, seja diminuto ou expressivo o excesso doado, a infração legal subsiste, e independentemente do dolo específico e do resultado do certame eleitoral. Em observância do princípio da proporcionalidade e ante a ausência de causas agravantes, calcula-se a respectiva multa no mínimo legal, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).”

(TREMS – RP 743 – (6.460) – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Mendes Marques – DJe 08.04.2010 – p. 15) (Original sem grifos)

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, no valor de R\$ 1.285,94 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

b) Recurso do Ministério Público Eleitoral

O órgão ministerial recorre por entender necessária a aplicação da pena de proibição de participar em licitações públicas e de contratar com o poder público, conforme previsão legal expressa.

Nesta senda colaciono o §3º do art. 81 da Lei 9.504/97, *in litteris*:

“Art. 81



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.”

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo evitar financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação atingirem o poder. Razão pela qual, é necessário serem severas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido artigo.

Com efeito, razão assiste ao recorrente, pois, consoante expressa previsão legal, efetuando a pessoa jurídica doação de recursos acima do permitido, deverá ser proibida de participar de licitações públicas, bem como de contratar com entes estatais, não sendo possível o afastamento da norma com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este também é o entendimento jurisprudencial, conforme julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Goiás e do Ceará, *in litteris*:

“RECURSO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ART. 81, §1º, DA LEI N. 9.504/97. PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTA. INELEGIBILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO ACRESCIDA COM A LC N. 135/2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. ART. 16, DA CF/88. (STF, RE N. 633.703/MG, J. 23.03.2011). NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, decorre de norma cogente, contida no § 3º do art. 81 da Lei Federal nº 9.504/1997, não podendo ser suprimida ou mitigada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A inelegibilidade por 08 (oito) anos do representante da pessoa jurídica por doação acima do limite legal adveio com a LC n. 135/2010 (Lei do Ficha Limpa) que, segundo entendeu o STF, não se aplica às eleições de 2010, em virtude do princípio da anterioridade previsto no art. 16, da CF. 3. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

(TRE -GO - RECURSO ELEITORAL nº 131525, Acórdão nº 11753 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

29/02/2012, Relator(a) SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 038, Tomo 1, Data 6/3/2012, Página 3) (Original sem grifos)

“REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE CANDIDATO. LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI ELEITORAL. INFRINGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2005. AUSÊNCIA. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO OBSERVÂNCIA. PENALIDADE. APLICAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1 - ” (...) Inexiste previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura de representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei federal nº 9.504/1997. (...)” (TRE-GO, REP 1497, Rel. Juíza Elizabeth Maria da Silva, DJ ç 17/11/2008, pág. 01). 2 - As doações e contribuições de pessoas físicas para campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, de acordo com o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. 3 - ”(...) A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado. (...)” (TRE-MT, REJE 828, Rel. Juiz Marcelo Souza de Barros, DJ ç 01/07/2004, pág. 26). 4 - Caso em que restou demonstrado excesso ilícito de doação a campanha eleitoral, efetuada por pessoa física, de forma a contrariar o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei das Eleições. 5 - Aplicação de multa. 6 - Parcial procedência da Representação.” (TRE-CE -REPRESENTAÇÃO nº 11820, Acórdão nº 11820 de 18/12/2009, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 2, Data 07/01/2010, Página 14/15) (Original sem grifos)

Insurge-se, ainda, o *Parquet* eleitoral por entender ser aplicável ao caso o disposto no art. 1º, inc. I, alínea p da Lei Complementar nº 64/90⁴, devendo os dirigentes da pessoa jurídica que efetuou doação ilegal serem declarados, nestes autos, inelegíveis por 8 (oito) anos.

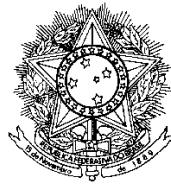
Anote-se, a respeito, que a Lei Complementar nº 64/90 sofreu alteração pela

⁴Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Lei Complementar nº 135/2010 e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regramento legal da matéria não estava em vigor ao tempo do pleito de 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral. A propósito, leia-se a ementa do julgado da Suprema Corte:

“LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da

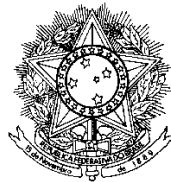


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) **dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.**" (STF -RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) (Original sem grifos)*

Assim, merece ser mantida a decisão *a quo* no que tange à inaplicabilidade da LC nº135/2010 às eleições de 2010.

Isso, no entanto, não importa em afastar-se o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura”, princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Pelo exposto, merece ser parcialmente acolhido o recurso ministerial, devendo a representada ser proibida de licitar e contratar com o poder público pelo período de 5 (cinco) anos.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso adesivo e pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ndvoggdc4uepeqlrn0sg_3469_2011_147_130204172846.odt